



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 295 / 2005

Estabelece normas para o credenciamento de Instituições e autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ, no uso de suas competências fundamentadas no art. 1º da Lei Estadual nº 3.155, de 28 de dezembro de 1998, considerando o disposto sobre a Educação Profissional na Lei Federal nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/04, nos Pareceres CNE/CEB nº 16/99, nº 39/04, nº 16/05, nas Resoluções CNE/CEB nº 04/99, nº 01/05, nº 05/05 e legislações conexas, após as Audiências Públicas realizadas a 09/12/03 e 02/03/03, e por decisão da Plenária de 13/12/2005,

DELIBERA:

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, que objetiva garantir ao cidadão o direito permanente do desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, reger-se-á pelas normas fixadas na presente Deliberação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, previstas nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/99, 39/04 e 16/05, nas Resoluções CNE/CEB nºs 04/99, 01/05 e 05/05.

Art. 2º. A Educação Profissional Técnica de nível médio será desenvolvida em articulação com o Ensino Médio nas suas diferentes modalidades, em estabelecimentos de educação básicas públicas ou privadas ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, a saber:

I - integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com a matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementariedade; e

III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 3º. Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 horas; de 3.100 para aquelas que exigem mínimo de 1000 horas e 3.200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas.

§ 1º. A duração dos cursos, na forma integrada, deverá contemplar as cargas horárias mínimas definidas para ambos, mas poderá haver aproveitamento de estudos e de competências desenvolvidas no âmbito do Ensino Médio para o âmbito do ensino técnico de nível médio.

§ 2º. O aproveitamento de estudos não se refere à parte diversificada do currículo previsto no artigo 26 da LDB e sim, ao currículo da educação técnica, que determina o que pode ser aproveitado do Ensino Médio, para fins de cumprimento das exigências da educação técnica de nível médio, nos termos do perfil profissional de conclusão previsto para cada curso. Assim, teremos em cursos de área profissional, cuja carga horária mínima para a integralização da habitação profissional de técnico de nível médio for, por exemplo:

CARGA HORÁRIA	A	B	C
Ensino Médio	2.400	2.400	2.400
Habilitação Técnica	800	1.000	1.200
Subtotal	3.200	3.400	3.600
Aproveitamento	800-200 = 600	1.000 – 250= 750	1.200-300= 900
Carga Total	2.400+ 600 = 3.000	2.400 + 750 = 3.150	2.400+900 = 3.300

Art. 4º. Cabe à instituição de ensino elaborar o currículo para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em conformidade com as legislações vigentes, orientadas por perfis profissionais devidamente identificados.

Art. 5º. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio terá organização curricular própria e articulada com o Ensino Médio, podendo ser oferecida àqueles que:

I – estão cursando o Ensino Médio, em unidades escolares diferentes ou na mesma unidade escolar, desde que atendida a carga horária mínima desta modalidade prevista em Lei;

II – já concluíram o Ensino Médio.

Art. 6º. São princípios norteadores da Educação Profissional de Nível Técnico, além dos enunciados no artigo 3º da Lei 9394/96, os seguintes:

I – independência e articulação com o ensino médio;

II – respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;

III – desenvolvimento de competência para a laborabilidade;

IV – flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;

V – identidade de perfis profissionais de conclusão dos cursos;

VI – atualização permanente dos cursos e currículos;

VII – autonomia da escola em seu projeto pedagógico;

VIII – articulação com o mundo do trabalho, voltada à empregabilidade e à geração de renda.

Art. 7º. Os Portadores de necessidades educacionais especiais integrados na Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão contar com os serviços de apoio especializado e suplementar e devidas adaptações, de forma a garantir o seu acesso e a permanência previstos em legislação própria.

Art. 8º. Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados na modalidade de Educação a Distância, deverão atender, também, ao disposto na Legislação específica.

Capítulo II

Do Credenciamento

Art. 9º. A instituição pública ou privada interessada em ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento da instituição, observando os seguintes itens:

I – requerimento ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação com justificativa para o pleito;

II – denominação, informações comprovadas sobre a localização da sede;

III – ato constitutivo da Entidade Mantenedora e alterações contratuais ou atas pertinentes, com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social específico de manter cursos de Educação Básica em Geral, ou de Educação Profissional em particular, devidamente registrado e autenticado;

IV – qualificação de todos os dirigentes que subscrevem o ato constitutivo da entidade mantenedora e a mais recente alteração contratual ou ata, acompanhada das respectivas titulações acadêmicas comprovadas e dos comprovantes de residência, cédula de identidade e CIC emitido pelo

Ministério da Fazenda, devidamente autenticados;

V – cartão de Inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede, além da identificação de outros locais de funcionamento, se e quando couber;

VI - documento de propriedade, posse, locação ou licença de uso do imóvel nominado no correspondente CNPJ, registrado no órgão próprio; devidamente autenticados;

VII – declaração que afirme e comprove a capacidade patrimonial da instituição ou de seus sócios, acompanhada dos três últimos balanços, quando couber; devidamente autenticados;

VIII – declaração que ateste a idoneidade financeira da entidade e de seus sócios, firmada por estabelecimentos bancários ou financeiros em operação no Estado do Rio de Janeiro; devidamente autenticados;

IX – certidões negativas da entidade e dos seus dirigentes, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos da Comarca onde a instituição se sedia; devidamente autenticados;

X – regimento escolar e proposta pedagógica da instituição e descrição de seu modelo de gestão administrativo-pedagógica, inclusive organograma funcional, descrição das funções e atribuições pedagógicas e administrativas;

XI – listagem dos cursos já autorizados, devidamente comprovados, quando for o caso;

XII – instalações físicas, biblioteca com acervo atualizado de periódicos e livros, laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso à rede internacional de informações, material didático.

Art. 10. O credenciamento da instituição para oferecer curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal da primeira autorização de funcionamento do primeiro curso, pelo prazo de 5(cinco) anos .

§ 1º. A instituição de ensino credenciada para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio será avaliado, permanentemente pelos órgãos competentes.

§ 2º. Cabe à instituição credenciada o manuseio e guarda, na sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados e concluintes, mantendo-os permanentemente à disposição do competente órgão fiscalizador do Sistema Estadual em cada local de funcionamento.

§ 3º. É facultado o arquivo em meio físico ou eletrônico localizado na sede da Entidade Mantenedora, desde que sua sede esteja no Estado do Rio de Janeiro e haja disponibilidade de recursos tecnológicos para pronta consulta àqueles arquivos, em cada local de funcionamento, quando solicitado pelas autoridades da Inspeção Escolar ou por seus alunos.

Capítulo III

Do Plano de Curso

Art. 11. A Instituição credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em consonância com sua proposta pedagógica, deverá apresentar um plano para cada curso, observando os seguintes itens:

I – anexação do Número de Identificação Cadastral – NIC do Plano de Curso no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT do Ministério de Educação, obtido após a inserção do Plano de Curso no endereço eletrônico do Ministério da Educação;

II – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso, comprovando a qualificação e a experiência profissional;

§ 1º. O Corpo Técnico-administrativo será constituído de Diretor e Diretor Substituto, (quando couber), devidamente habilitados na forma da lei, e de Secretário Escolar.

§ 2º. O Coordenador de Curso deverá ser portador de titulação em nível superior na área específica do curso.

Art. 12. O Plano de Curso deverá conter:

I – apresentação, com justificativa, objetivos, requisitos de acesso e perfil profissional de conclusão de curso, área profissional à qual pertence e regime de funcionamento;

II – estrutura curricular contendo:

- a) as funções: as categorias que privilegiam as atividades principais do técnico;
- b) subfunções: compreendidas como detalhamento de uma função e que irão contribuir para definição de competências e habilidades;
- c) competências: categoria que está articulada ao processo de aquisição do conhecimento, abrangendo operações mentais básicas até as mais complexas, necessárias ao exercício de determinada função – “o saber”;
- d) habilidades: categoria referida mais diretamente à aplicação prática de uma competência adquirida – “saber fazer”;
- e) bases tecnológicas: componentes essenciais para que o aluno venha a dominar as competências e habilidades necessárias ao exercício da profissão;
- f) bases científicas e instrumentais: componentes essenciais para que haja a compreensão das bases tecnológicas;
- g) o plano de estágio, quando necessário;
- h) a matriz curricular;

III – relação de docentes responsáveis pelas disciplinas do curso, comprovando a qualificação e experiência profissional, observando:

a) Estão habilitados para a docência na educação Profissional de Nível Técnico, preferencialmente os profissionais licenciados (licenciatura plena ou programas especial de formação) na área profissional objeto do curso e no correspondente curricular;

b) Poderão, ainda, ser admitidos, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

1. na falta de profissionais licenciados, os graduados de nível superior na correspondente área profissional ou de estudos:

2. na falta de profissionais graduados em nível superior nas áreas específicas, profissionais graduados em outras áreas e que tenham comprovada experiência profissional na área do curso;

3. na falta de profissionais graduados, técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área do curso;

4. na falta de profissionais de nível técnico com comprovada experiência, outros profissionais reconhecidos por sua experiência profissional na área;

5. na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão superior, no prazo de 2 anos.

IV – plano de estágio profissional supervisionado, atividades práticas e atividades extracurriculares, se for o caso;

V - termos de convênios firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso.

VI – plano de capacitação permanente e continuada para docentes que atuam no curso;

VII – sistema de avaliação, formas de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;

VIII – recursos materiais, com a devida comprovação;

IX – cópia do Regimento Escolar registrado em cartório, contendo um capítulo específico para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio .

Art. 13. O Plano de Curso, aprovado, terá validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação do ato que autoriza o funcionamento do curso.

§ 1º. O curso ficará automaticamente autorizado após a aprovação de seu plano.

§ 2º. Até 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de 5 (cinco) anos, a instituição deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação renovação da autorização mediante a apresentação do Plano de Curso atualizado, acompanhado da documentação prevista no artigo 12 desta Deliberação.

Art. 14. A instituição de ensino deverá alterar o Plano de Curso, sempre que necessário, a fim de mantê-lo adequado às exigências decorrentes de evolução na área profissional específica.

Art. 15. A instituição poderá alterar o Plano de Curso, sem necessidade de nova

autorização desde que :

I – as alterações na organização curricular sejam aplicadas às competências básicas ou decorrentes da necessidade da adequação à aplicação de novas tecnologias, incluindo o Estágio Supervisionado;

II – não altere a denominação do curso;

III – não reduza a carga horária mínima do total do curso.

Art. 16. A prática profissional é elemento fundamental do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que deve ser incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualizando o conhecimento e a ação profissional do estudante.

Art. 17. O estágio profissional supervisionado, estabelecido pelas necessidades da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverá ser orientado e acompanhado por profissional qualificado e habilitado.

Parágrafo único. A instituição deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária do mesmo que será acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

Capítulo IV

Da Organização da Educação Profissional

Art. 18. São critérios para a Organização e o planejamento dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio :

I - atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;

II – conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

Art. 19. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio , voltada para o mundo do trabalho, será organizada por áreas profissionais constantes dos quadros anexos da Resolução CNE/CEB-04/99 complementada pela Resolução CNE/CEB nº 05/05, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas de cada área .

Parágrafo único. Projetos de cursos e currículos em áreas profissionais não indicadas na mencionada Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, que poderá autorizá-los em caráter experimental, determinando o prazo de oferta.

Art. 20. Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Parágrafo único. As competências requeridas pela educação profissional, considerada a natureza do trabalho, são:

I – competências básicas, constituídas no ensino fundamental e médio;

II – competências profissionais específicas gerais, comuns aos técnicos de cada área;

III – competências profissionais específicas de cada qualificação e habilitação.

Art. 21. Consideradas as competências indicadas no artigo anterior, os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola e servirão de base para a organização curricular do respectivo curso, observados os Referenciais Curriculares de cada área, disponibilizados pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As profissões regulamentadas observarão, também, as competências exigidas na legislação do exercício profissional.

Art. 22. Os currículos dos cursos serão organizados pelas escolas que atuam ou venham a atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio .

§ 1º. Os cursos podem ser estruturados em etapas ou módulos, de caráter terminal e/ou somatório, para efeito de certificação profissional, sendo:

I – com terminalidade correspondente a qualificações profissionais de nível técnico demandadas pela sociedade e pelo mercado;

II – sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

§ 2º. A Organização curricular de cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, considerados de livre oferta, difere da organização técnica de nível médio, uma vez que a oferta não está sujeita à regulamentação curricular e independe de escolaridade definida, tendo como objetivo imediato a inserção do aluno no mercado de trabalho.

Art. 23. Integram a educação profissional as habilitações técnicas de nível médio, as correspondentes qualificações profissionais e os cursos complementares de especialização, aperfeiçoamento e de atualização de pessoal já qualificado ou habilitado na área, atendendo o disposto no Art. 18, desta Deliberação, observando o seguinte:

I – qualificação profissional – cursos ou módulos que tenham o caráter de terminalidade compatível com a qualificação profissional identificada no mercado de trabalho, com o mínimo de 20 % da carga horária estipulada para a respectiva habilitação profissional, com exceção dos cursos da Área de Saúde, que deverão apresentar a carga horária mínima de 50 % da carga horária estipulada para a respectiva habilitação profissional, além do exigido no estágio profissional supervisionado;

II – habilitação – cursos destinados a proporcionar a habilitação profissional de nível técnico, ministrados aos alunos matriculados, conforme o artigo 5º, desta Deliberação;

III – especialização – cursos destinados ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada habilitação profissional. Esses cursos só poderão ser ministrados por escolas que já sejam autorizadas a ministrar a respectiva habilitação correspondente. Para esses cursos, fica estipulado o mínimo de 25% da carga horária mínima da respectiva habilitação profissional da área; além do exigido no estágio profissional supervisionado;

IV – atualização/ aperfeiçoamento – são cursos destinados a demandas de formação continuada e são de livre oferta.

Capítulo V

Do Aproveitamento de Estudos e Experiências Anteriores

Art. 24. A instituição credenciada para oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá aproveitar competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional, adquiridos:

I – no Ensino Médio;

II – em qualificações profissionais, etapas ou módulos em Nível Técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;

III – em cursos de Educação Profissional de Nível Básico, no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;

IV – em processos formais de certificação.

Art. 25. A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será feita de acordo com os critérios devidamente explicitados e estabelecidos no Plano de Curso aprovado pelo CEE e no Regimento Escolar

§ 1º. O aluno poderá ter validadas as competências, os conhecimentos e as experiências construídas em cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores ou por meios informais, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos, mediante avaliação individual-, nos termos do artigo 41 da LDB.

§ 2º. O aproveitamento de estudos de Educação Profissional realizados no exterior dependerá de avaliação feita pela instituição, obedecida a legislação vigente.

Capítulo VI

Da Certificação E Dos Diplomas

Art. 26. A instituição expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico dos Cursos autorizados.

§ 1º. A expedição de diploma relativo a cursos de Nível Técnico depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

§ 2º. A instituição responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma correspondente, diante da conclusão do Ensino Médio comprovado.

Art. 27. A instituição de ensino poderá expedir certificados :

I – para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso;

II – para cursos de especialização em nível técnico.

Art. 28. Os certificados e diplomas deverão conter:

I – no anverso:

a) emblema da República Federativa do Brasil;

b) emblema do Estado do Rio de Janeiro;

c) denominação da Secretária de Estado da Educação;

d) denominação e localização da instituição que expede o diploma;

e) denominação da entidade mantenedora;

f) credenciamento da instituição – ato /nº/ ano;

g) autorização de funcionamento do curso – ato/ nº/ ano;

h) nome completo do aluno, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e número da cédula de identidade;

i) título conferido ao concluinte ;

j) nome do curso, mencionando sua área profissional;

l) nível da Educação Profissional;

m) data da conclusão do curso;

n) indicação do termo diploma ou certificado;

o) local e data da expedição do documento;

p) assinatura do Diretor e do Secretário;

q) assinatura do titulado.

II – no verso:

a) total da carga horária do curso;

b) total da carga horária do estágio supervisionado;

c) espaço reservado para registro do curso anterior – Ensino Médio ou equivalente;

d) espaço reservado para registro do estabelecimento;

e) espaço reservado para observações.

§ 1º. Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

§ 2º. Os certificados e diplomas terão validade nacional.

§ 3º. Os diplomas e certificados deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolar, explicitando as competências do perfil profissional do curso.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 29. Para avaliar as condições de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, será constituída Comissão Verificadora composta por três profissionais, sendo pelo menos dois graduados em nível superior e um especialista na área do curso pretendido, designados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

§ 1. O Conselho Estadual de Educação manterá banco de dados de especialistas das

diferentes áreas, formado por profissionais de reconhecida competência técnica ou indicados por Instituições de Ensino, públicas ou privadas, pelos Conselhos Profissionais, dentre os quais indicará os componentes da Comissão Verificadora.

§ 2. A Comissão Verificadora emitirá relatório de avaliação da vistoria e documental das condições de oferta do curso, recomendando ou não a sua aprovação.

Art. 30. Após a publicação do Parecer de aprovação, do Plano de Curso, no Diário Oficial do Estado, o Conselho Estadual de Educação fará a inserção do mesmo no Cadastro Nacional de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico do Ministério da Educação – CNCT., para fins de validade nacional.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação manterá permanentemente atualizada a relação dos estabelecimentos credenciados e dos cursos autorizados, em seu “site” e, articulado com a Secretaria Estadual de Educação, anualmente, publicará essa relação.

Art. 31. A instituição manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Art. 32. A preparação para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á em serviço, em curso de licenciatura ou em programas especiais.

Art. 33. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, já autorizados pelo CEE, poderão concluir as turmas em funcionamento ou abrir novas turmas durante o ano 2006, com a mesma proposta curricular autorizada anteriormente, facultando-se, entretanto, a respectiva adaptação à nova legislação.

Art. 34. A partir de Janeiro 2007, as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados à nova legislação e aprovados pelo CEE.

Art. 35. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Deliberações nºs 254/00, 257/00, 262/00 e 272/01 e 282/03.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Relator. A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente

Magno de Aguiar Maranhão – Relator

Celso Niskier

José Antonio Teixeira

José Carlos Mendes Martins

Marcelo Gomes da Rocha

Marco Antonio Lucidi

Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologada em 24.04.06
Publicada no DO de 26.04.06, pag. 16